



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2010.000984-1/Manaus/12ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESª MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.

APELANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ADVOGADA : DRA. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS.

APELADO : CELESTINA DOS PASSOS CAVALCANTE.

ADVOGADA : KRISTEN RORIZ DE CARVALHO.

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE VEÍCULO DE TRÂNSITO TERRESTRE. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SIMPLES COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DA ÉPOCA DO FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRESPONDENTE AO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não obsta a propositura da ação a falta de requerimento administrativo, bastando que a autora junte com sua petição a simples prova do acidente e do dano.
2. Aplicando-se aos fatos a legislação da época do sinistro, não há violação à Lei n.º 11.482/2007 com o arbitramento da indenização em valor que considera o limite então existente.
3. O art. 11, §1º da Lei 1.060/50 encontra-se derogado, de modo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em consonância ao disposto na legislação processual, art. 20 do CPC
4. Não há qualquer exacerbo na fixação dos honorários



178

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

advocatícios, porque evidente que se traduz em importância correspondente ao bom desempenho do advogado.

5. Para haver condenação em litigância de má-fé faz-se necessário que a conduta da parte se enquadre numa das hipóteses previstas no art. 17 do CPC e que esta resulte em evidente prejuízo para a parte contrária.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 2010.000984-1, em que são partes as acima indicadas.

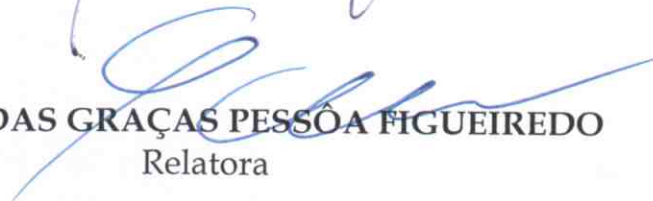
ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação.

PUBLIQUE-SE.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 04 de maio de 2010.

Des.


Presidente


Desa. **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2010.000984-1/Manaus/12ª Vara Cível e de Acidentes
do Trabalho

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESª MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.
APELANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS.
ADVOGADA : DRA. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS.
APELADO : CELESTINA DOS PASSOS CAVALCANTE.
ADVOGADA : KRISTEN RORIZ DE CARVALHO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por seguradora condenada ao pagamento da indenização obrigatória (DPVAT) à apelada em razão de acidente de trânsito terrestre.

Em breve síntese, a ora apelada deduziu pretensão na qual afirmou que em 13 de maio de 1990 seu esposo foi vítima fatal de um acidente de trânsito.

Em vista disso, resolveu comparecer a juízo para receber o valor do seguro que pensava ser de direito.

O magistrado *a quo* acolheu o pedido inicial para condenar a seguradora ao pagamento de indenização de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

A seguradora apresentou apelação onde alega, em preliminar, a **ausência de interesse de agir**, porque não houve negativa do pleito administrativo, e a **falta de documentação necessária à**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

propositura da demanda, pois deixou de apresentar o registro de ocorrência policial.

No mérito alega a **ausência de nexos de causalidade**, pois afirma que não há prova de que a morte da vítima tenha sido causada pelo acidente de trânsito relatado na inicial.

Questiona ainda o **valor da indenização**, pois discrepa do montante disciplinado pela Lei que regula o seguro obrigatório, por fim afirma a **necessidade de redução dos honorários advocatícios**.

Nas contrarrazões a apelada qualifica o recurso da seguradora como protelatório, vez que todos os pontos já foram discutidos na sentença e encontram apoio pacífico na jurisprudência, por conta disso requer a manutenção do julgado e a condenação do apelante por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

-PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O primeiro ponto questionado no recurso foi o fato da apelada não ter requerido o seguro administrativamente, preferindo acionar o judiciário antes de esgotar todas as vias, caracterizando a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

ausência de interesse de agir.

Todavia, o fato de não ter havido requerimento administrativo para pagamento da indenização não caracteriza a ausência de interesse de agir, porque a propositura da ação de cobrança não está vinculada ao requerimento extrajudicial do ressarcimento.

Ainda porque é norma constitucional o livre acesso à justiça e o impedimento de que haja lei que dificulte o exercício do direito de ação.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

- PRELIMINAR DE FALTA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA DEMANDA.

Outra questão levantada pelo recorrente diz respeito a suposta falta de documento indispensável à propositura da demanda, visto que não foi juntado aos autos o boletim de ocorrência policial.

Quanto a isto, ressalto que a exigência do artigo 5.º da Lei n.º 6.194/1974 é de simples prova do acidente e do dano, o que entendo estar comprovado nos autos através do laudo pericial do instituto médico-legal (fls. 16/18), da certidão policial que atesta as circunstâncias do acidente (fls. 13) e a certidão de óbito que aponta o acidente de trânsito como a causa da morte (fls. 15).

Desta forma, entendo que a demanda está suficientemente instruída, sendo desnecessário outro documento para sua propositura, razão porque rejeito essa preliminar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

-MÉRITO

- DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

No mérito, o apelante sustenta a falta de nexo de causalidade, vez que não há prova de que o falecimento da vítima decorreu do acidente de trânsito relatado na petição inicial.

Quanto a este ponto, inicialmente ressalto que se confunde com a preliminar a pouco rejeitada, quando foi demonstrado que os documentos que instruem a inicial são aptos à comprovar a existência do ato ilícito, o dano e a correlação entre eles.

Ademais, a certidão expedida pela pelo órgão policial às fls. 13 não deixa dúvida de que o acidente automobilístico ocorrido no dia 13 de maio de 1990, as 15:00 horas, vitimou o esposo da apelada, o Sr. Zózimo de Oliveira Cavalcante.

Desta forma, entendo que as provas são uníssonas em apontar que o acidente relatado na inicial foi o fator determinante que ocasionou a morte da vítima, sendo, portanto, legítima a pretensão da apelada em receber o seguro obrigatório (DPVAT).

-DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI nº. 11.482/07.

Outro ponto levantado no recurso diz respeito a mudança da legislação que regula o seguro obrigatório, que em maio de 2007 reduziu o valor do teto, estipulando o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para condenações deste gênero.



183
5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Analizando esta questão, entendo que a tese do apelante não deve prevalecer, pois o limite imposto pela Lei n.º 11.482/07 é norma jurídica superveniente ao fato que culminou na morte da vítima, não podendo retroagir para prejudicar o direito da apelada.

Portanto, à época do acidente, no ano de 1990, ainda não estava em vigor a lei 11.482, que só veio a ter plena vigência em 31 de maio de 2007, logo não pode servir de parâmetro para regular a condenação, daí porque o arbitramento dos R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) é perfeitamente consentâneo com a norma legal.

- DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto aos honorários advocatícios, o apelante requer sua redução, tendo em vista que a autora da ação é beneficiária de Justiça Gratuita e a Lei n.º 1.060/50 limita a verba ao máximo de 15% (quinze por cento) nestes casos.

De fato, a lei da assistência judiciária impõe um limite aos honorários advocatícios. Todavia, o seu artigo 11, § 1º, encontra-se derogado, de modo que os honorários devem ser arbitrados em conformidade com o Código de Processo Civil.

Da mesma forma entende o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo trago o voto do Ministro Waldemar Zveiter em destaque:

PROCESSUAL CIVIL (...) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART.
11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INTELIGÊNCIA - APLICAÇÃO
DAS REGRAS PREVISTAS NO DIPLOMA PROCESSUAL EM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

VIGOR.

(...) Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art.11, § 1º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

(STJ. REsp 157514 / RS, RECURSO ESPECIAL 1997/0086997-0, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 09/05/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 26/06/2000 p. 155, JSTJ vol. 20 p. 310).

Em vista disso justifica-se o percentual fixado pelo magistrado *a quo*, pois condizente com a regra do art. 20 do CPC, principalmente levando em consideração o tempo de duração da demanda, o grau de zelo do profissional e o bom desempenho do advogado.

-DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, a apelada alega que o recurso da seguradora é protelatório, devendo, portanto, sofrer as penalidades da litigância de má-fé.

Contudo, para haver condenação em litigância de má-fé, se faz necessário que a conduta da parte enquadre-se em uma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, causando prejuízo à parte contrária.

Posto isso, entendo incabível a condenação, vez que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

recurso da seguradora não se traduziu em entrave ou obstáculo desnecessário e intransponível à execução.

Por esta razão, deixo de condenar a apelante por litigância de má-fé e assim, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Desa. **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Relatora

EXTRATO DA MINUTA DO JULGAMENTO

Processo: Apelação Cível 2010.000984-1

Origem: Manaus/12ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho

Classe: Cobrança nº 001.08.239002-0

Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogados: Dra. Hirley Verçosa dos Santos (2591/AM) e outros

Apelada: Celestina dos Passos Cavalcante

Advogada: Dra. Kristen Roriz de Carvalho (552A/AM)

A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido: "Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora"

Tomaram parte no julgamento: Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo - Relatora, Des. Arnaldo Campelo Carpinteiro Peres e Dr. Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnaldo Campelo Carpinteiro Peres.

Manaus, 4 de maio de 2010.


Drª Pollyana de Souza Bastos Lisciotto
Secretária



PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi xerocopiado o Acórdão do processo de **Apelação Cível nº 2010.000984-1**. Dou fé.

Manaus, 17 de maio de 2010.

Dra. Pollyana Souza Bastos
Secretária da Segunda Câmara Cível

CERTIDÃO

(Lei Federal Nº 11.419/2006 e Resolução nº 38/2007 – TJ/AM)

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17/05/2010, com a conseqüente **PUBLICAÇÃO** dia 18/05/2010, o Acórdão de fls. 177/185 em que as partes, através de seus advogados, foram intimadas acerca do julgamento do **Apelação Cível nº 2010.000984-1 Manaus**, em que é Apelante: **Sul América Companhia Nacional de Segurose** Apelada: **Celestina dos Passos Cavalcante**.

Manaus, 18 de maio de 2010.